

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2313/79

INTERESSADO : COLÉGIO LICEU "PRESIDENTE LINCOLN" - CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de matrícula na 1ª série do 1º Grau
sem idade legal - aluna ANDREA DE BELLIS MACHADO

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 850/80 CEPG Aprov. em 28 / 05 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Sra. Diretora do Colégio Liceu "Presidente Lincoln", sito à Rua João Paes, nº 209, Brooklin, Capital, dirige-se, em 28 de novembro de 1979, diretamente a este Conselho, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna ANDREA DE BELLIS MACHADO, filha de Nilo Ignácio Machado e Maria Camela De Bellis, no ano de 1979, ocasião em que a referida aluna frequentou a 1ª série do 1º Grau, na condição de "ouvinte" por não encontrar, à época, com idade legal para efetivação da matrícula.

Esclarece que permitiu a frequência da aluna na 1ª série do 1º Grau na condição de "ouvinte", pelos seguintes motivos:

1. "Iria completar 7 anos em 7 de Janeiro de 1980, ultrapassando o total somente de sete dias exigido pela lei.
2. Havia com destaque terminado o Pré, com início de alfabetização, interesse pela leitura e conhecimentos acentuados de matemática.
3. A mãe tencionava dar continuidade aos conhecimentos de ANDREA DE BELLIS MACHADO, solicitando sua matrícula na 1ª série do 1º Grau.
4. Aplicados, os testes, a situação da menor mediante conhecimentos era para a 1ª série e não para o Pré.

Dessa forma e por sermos procurados fora de época, sugerimos sua presença como ouvinte na 1ª série do 1º Grau, para que pudéssemos observar seu desenvolvimento escolar.

Foi excelente aluna, destacando-se entre as demais".

No protocolado constam ainda:- Certidão de Nascimento da aluna; Avaliação de Nível Intelectual, efetuada por psicólogo registrado (registro nº CRP - 06/2799), com a seguinte conclusão:- "É um sujeito com bom nível intelectual, colocando-se na faixa acima da média esperada para sua idade" (doc. de fls. 5 e 6, datado de 26 de novembro de 1979); Declaração da professora da / aluna, SOLANGE HONÓRIO, datada de 28 de novembro de 1979, constatando que a aluna "desempenha normalmente suas tarefas escolares, no ritmo médio da classe, apresentando bom relacionamento com colegas e demais pessoas da escola" (fls. .07); declara, ainda a referida professora, em outro documento (fls. 08), que "ANDRÉA DE BELLIS MACHADO já lê corretamente e escreve com a mesma facilidade com / que lê; e em Matemática também teve ótimo aproveitamento". Em anexo, as provas bimestrais dos três primeiros bimestres.

Pela avaliação final efetuada pela escola, a aluna foi considerada promovida para a 2ª série do 1º Grau.

2. APRECIÇÃO:

A Sra. Diretora do Colégio Liceu "Presidente Lincoln", considerando que ANDRÉA DE BELLIS MACHADO completaria 7 (sete) anos de idade em janeiro de 1980, ultrapassando a idade limite para matrícula na 1ª série do 1º grau em apenas 7 (sete) / dias; que a aluna terminara a Pré-Escola no ano anterior (1.978) "com início de alfabetização, interesse pela leitura e conhecimentos acentuados em Matemática" e, atendendo ao imperativo pedagógico de continuidade de estudos, permitiu que a referida aluna frequentasse, irregularmente, em 1979, a 1ª série do 1º Grau na condição de "ouvinte".

No transcorrer do ano letivo de 1979, a aluna demonstrou rendimento satisfatório nas diferentes atividades escolares. Submetida à avaliação final em nível de 1ª série, foi considerada aprovada. Pelos trabalhos escolares anexados ao processo, / provas dos três primeiros bimestres, constatamos que o rendimento da aluna pode ser considerado satisfatório.

Em que pese a irregularidade apresentada-aluno sem idade legal para matrícula frequentar a escola na condição de ou vinte - não nos parece que referida aluna deva ter interrompida a continuidade de seus estudos.

Este Conselho tem apreciado inúmeros casos de matrícula sem idade legal. (Pareceres CEE nº 330/79; 558/79, entre outros), e tem-se pronunciado no sentido de que as referidas matrículas, em desacordo com a Deliberação CEE nº 22/77, sejam consideradas / nulas e os alunos submetidos a avaliação em nível de 1ª série do 1º grau. Demonstrando rendimento satisfatório ficam autorizados a matricularem-se na 2ª série do referido grau.

A situação que estamos apreciando é bastante semelhante aos casos antes citados: difere apenas pelo fato de que a matrícula não foi efetivada, tendo a aluna frequentado a escola / na condição de "ouvinte". Não vemos porque não aplicar o mesmo / tratamento que este Conselho já estabeleceu como norma. Assim, deve a aluna ser submetida a avaliação em nível de 1ª série do 1º grau em escola a ser indicada pela Secretaria da Educação; caso / seja aprovada, poderá ter regularizada sua matrícula na 2ª série do 1º grau, a partir do início do ano letivo de 1980.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, a aluna ANDRÉÂ DE BELLIS MACHADO, filha de Nilo Ignácio Machado e Maria Carmela de Bellis, do Colégio Liceu "Presidente Lincoln", em São Paulo, deve ser submetida a avaliação em nível de 1ª série do 1º Grau, em escola a ser indicada pela Secretaria da Educação. Caso seja aprovada, poderá ter regularizada sua matrícula tardia na 2ª série do mesmo Grau, a partir do início do ano de 1980.

Fica a escola antes citada advertida pela irregularidade cometida.

São Paulo, 30 de abril de 1980

a) Cons. Eulálio Gruppi

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Eulálio Gruppi e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de abril de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

Proc. CEE

2313/79

Parecer

CEE nº 850/80

Declaração de Voto

Votamos favoravelmente à interessada apenas por que se trata de matrícula na 2ª série do 1º grau.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali